



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069249-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante ANCORA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A., é agravado EONES SAMUEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2069249-33.2025.8.26.0000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Ancora Administradora de Consórcios S/A

Agravado: Eones Samuel da Silva

Juízo de origem: 2ª Vara da Comarca de Paulínia

Voto 5.997-EMN-ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ON LINE. Decisão interlocutória que indeferiu o arresto executivo de ativos financeiros do executado via Sisbajud. Irresignação da exequente, agravante, que merece prosperar. Executado que não foi encontrado no endereço informado no contrato objeto da presente execução. Tentativa de citação por oficial de justiça frustrada por duas vezes. Desnecessidade de esgotamento das tentativas de localização da executado para que o arresto executivo seja autorizado. Inteligência do art. 830 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Execução que se procede no interesse da exequente. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ÂNCORA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA** contra a decisão interlocutória de fls. 47/48 do feito de origem, proferida pela MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paulínia, Doutora Patrícia Ribeiro Baccioti Parisi, a qual, em ação de execução de título extrajudicial – Alienação Fiduciária, indeferiu o pedido de arresto executivo de ativos financeiros do executado via *Sisbajud*, uma vez que não foram esgotadas as tentativas de localização do devedor.

Sustenta a recorrente, em breve relato, que a r. decisão agravada deve ser reformada, considerando que já houve duas tentativas de citação do executado por oficial de justiça no endereço informado no contrato, contudo, as diligências restaram frustradas. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o arresto executivo prescinde de esgotamento de todas as tentativas de localização da executada, bastando apenas que haja a frustração da tentativa de citação do devedor, o que é o caso dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Afirma ainda que a execução se procede no interesse do credor visando a sua máxima efetividade e que a medida requerida consiste tão somente em constrição e não de imediata expropriação, podendo o agravado se utilizar, oportunamente, dos meios de defesa previstos em lei.

Pugna, desse modo, pela reforma do julgado e, por consequência, o deferimento do arresto executivo pleiteado.

O recurso está em termos para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se a intimação do agravado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

No mérito, assiste razão à agravante.

Cumpre, de início, destacar a distinção entre arresto cautelar e executivo, nas palavras de Luiz Fux:

Esse arresto inserido na cadeia de atos da execução (denominado arresto executivo), tem inequívoca função cautelar, porquanto visa a resguardar, em caráter eventual, uma determinada massa de bens necessária à atividade executiva, muito embora o devedor possa substituí-los por outros indicados à penhora. Entretanto, difere esse arresto daquele outro referido no art. 301 do CPC/2015, denominado arresto cautelar, na medida em que este pressupõe periculum mora, ao passo que o arresto executivo do art. 830 do CPC/2015 é adiantamento de penhora, pelo fato objetivo de o oficial ter encontrado bens penhoráveis à míngua da localização do devedor” (“Curso de Direito Processual Civil”, Ed. Forense, 5ª ed., 2022, p. 761).

Ato contínuo, verifica-se pelo conteúdo do mandado negativo juntado à fls. 43 do feito de origem que o oficial de justiça tentou citar o executado na Av. Brasília, nº 550, Bairro: Santa Cecília, Cep:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

13140344 – Paulínia/SP, endereço este indicado pelo executado, ora, agravado, no contrato objeto da presente execução.

Nesse sentido, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores do arresto executivo, nos termos do art. 830 do Código de Processo Civil, inexistindo comando legal para que se esgotem os meios de localização do executado para que a medida requerida seja deferida, bastando apenas que haja prévia tentativa de citação frustrada do executado, circunstância verificada nos autos.

Ademais, por força do princípio da boa-fé nas relações contratuais, cabia também aos requeridos informar à exequente qualquer mudança de endereço a fim de manter o equilíbrio contratual.

Sobre o tema em análise, confira-se lição de André Vasconcelos Roque:

"Nada obstante, o arresto executivo tem sido ampliado para outras situações, até porque a citação por oficial de justiça não é mais obrigatória na execução. Nada impede, por exemplo, que frustrada a citação pelos correios, seja determinado o arresto on-line de ativos financeiros do executado pelo sistema Sisbajud, independentemente de qualquer atuação do oficial de justiça. O importante é que tenha havido prévia tentativa de citação do executado." [Roque, André Vasconcelos; Comentários ao Código de Processo Civil; 5ª ed. Rio de Janeiro; Forense; 2022; p. 1172]

Nesse sentido é entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao esgotamento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível" (STJ, REsp 1.822.034/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, Jul. 15.06.2021. Dje 21.06.2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Direito Privado: Não é outro o posicionamento desta C. 23ª Câmara de

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que rejeitou o pedido de arresto executivo (précitação) de ativos financeiros dos executados. Inconformismo do exequente. Tentativa frustrada de citação dos devedores nos endereços indicados pelos próprios requeridos no título executivo, qual seja contrato de confissão de dívida. Desnecessidade de esgotamento de diligências visando à localização do devedor. Presentes os requisitos do art. 830 do CPC para a realização do arresto executivo via SISBAJUD. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2051638-67.2025.8.26.0000 – Relator: Des. Régis Rodrigues Bonvicino – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 27.02.2025);

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu o pedido formulado pela exequente, aqui agravante, para a realização de arresto executivo via SISBAJUD - Inconformismo – Cabimento – Devedora não localizada para citação pessoal – Inteligência do disposto no art. 830 do CPC – Pedido que merece acolhimento – Precedentes - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2007578-09.2025.8.26.0000 – Relator: Des. Jorge Tosta – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 28.01.2025).

Em suma, fica deferido o arresto *online* de ativos financeiros do executado, ora agravado, via *Sisbajud*.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica